

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-030-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23 a 30 de julho de 2020.

O Encontro logrou êxito ao dar continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2020 no contexto de pandemia de COVID-19, possibilitando, desse modo, um espaço para que os pesquisadores expusessem seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e bem-estar de todos.

O GT “Direito Internacional dos Direitos Humanos” tem papel relevante ao debater criticamente temas referentes aos direitos humanos, abordando questões como o histórico, suas dimensões, a internacionalização, os sistemas de proteção, universalismo e interculturalismo, direitos humanos e constituição, eficácia e violação, instrumentos de defesa de tais direitos e controle de convencionalidade.

O presente GT foi coordenado pela Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS), pela Prof^a. Dr^a Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba – UFPB) e pelo Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT dezessete artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados ao/a: sistema carcerário brasileiro; práticas de money laundering e terrorism financing; terror e terrorismo; meio ambiente saudável como direito humano; política migratória; refúgio; direitos humanos das mulheres; Protocolo de Palermo; Corte Interamericana de Direitos Humanos; COVID-19; eficácia dos direitos fundamentais; diálogos entre cortes; consulta prévia e informada; supralegalidade de tratados e a OC n. 23 /17 da Corte de San José.

Após as exposições orais dos trabalhos, abriu-se espaço para debates que demonstraram a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do grupo. Assim, é com grande satisfação que os coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam à

comunidade jurídica a presente publicação, a qual certamente colaborará para o enriquecimento do debate acadêmico.

São Paulo, 09 de julho de 2020

Profª Drª. Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS)

Profª. Drª Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS)

Nota técnica: O artigo intitulado “O estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TERROR E TERRORISMO: UMA TIPIFICAÇÃO DE CRIME CONTRA A HUMANIDADE A PARTIR DE HANNAH ARENDT E ANTOINE GARAPON

TERROR AND TERRORISM: A TYPICAL CRIME AGAINST HUMANITY FROM HANNAH ARENDT AND ANTOINE GARAPON

Stéphani Fleck da Rosa ¹

Resumo

Terror estatal posto à prova pelos totalitarismos. Desvenda-se, por Hannah Arendt, a essência desse regime. O crime contra a humanidade surge como uma alternativa de incriminação dos atos de terror do Estado totalitário, confundido em Nuremberg como agressão e pouco claro no julgamento de Adolf Eichmann. E esse novo crime, também pode ser vista como uma das alternativas de tipificação ao terrorismo de hoje. No entanto, há inúmeras controvérsias a esse arranjo de delito internacional, apresentadas por Antoine Garapon, mostrando o desafio a conceituação do ato terrorista, de quem são os terroristas e a sua delimitação de crime.

Palavras-chave: Terror estatal, Terrorismo, Crime contra humanidade, Hannah arendt

Abstract/Resumen/Résumé

State's terror put to the test by totalitarianisms. Hannah Arendt reveals the essence of this regime. The crime against humanity emerges as an alternative to incriminate the acts of terror of the totalitarian state, mistaken in Nuremberg as aggression and unclear in Adolf Eichmann's trial. And this new crime can also be seen as one of the alternatives to typify terrorism today. However, there are innumerable controversies to this international crime arrangement, presented by Antoine Garapon, showing the challenge of conceptualizing the terrorist act, of whom the terrorists are and the delimitation of this crime.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State terror, Terrorism, Crime against humanity, Hannah arendt

¹ Doutoranda em Direito PPGD UFRGS

INTRODUÇÃO

No contexto do século XXI, invariavelmente, lembra-se da cena das Torres Gêmeas sendo derrubadas em Nova Iorque e a deflagração da guerra ao terrorismo. A palavra terror nos dias recentes perdeu sua marca estatal, por ter pertencido a uma geração que já em sua maioria não mais vive, mas deixou suas marcas, um exemplo é a obra de Hannah Arendt e de tantos outros que gravaram o momento de maior obscuridade do homem, enquanto ser social e de capacidade política. O terror passou-se a ser atrelado ao terrorismo.

Apesar de correntemente o terrorismo ser entendido como a prática política de quem recorre sistematicamente à violência contra as pessoas ou as coisas provocando o terror, a distinção que Matteucci nos revela, é o aumento do peso político abarcado pelo terrorismo (BOBBIO, 1986, p.1242). Entende-se por terror, o instrumento emergencial a que um Governo recorre a fim de manter-se no poder, exemplificado pelo período do Comitê de Saúde Pública, cujos líderes eram Roberpierre e Saint-Just durante a Revolução Francesa (1793-1794), em que foi usado o terror. Maquiavel três séculos antes, cita Matteucci, lembrava que para retomar o Estado, ou seja, para conservar, o poder, era necessário periodicamente espalhar aquele terror e aquele medo nos homens que o tinham utilizado ao tomar o poder.

O terrorismo, visto como prática, preconiza a adaptação de uma situação sócio-política, particularmente atrasada, na qual é necessário o despertar da consciência popular e aflorar do ressentimento passivo do povo a luta ativa através daquele que poderia ser definido como um verdadeiro atalho no processo do crescimento revolucionário. O terrorismo, assim, é visto como ato político, uma visão defendida por muitos, de um terrorismo antigo e revolucionário, visto nas Revoluções Francesa e Russa.

Já o terrorismo de Estado, advindo de regimes totalitários, busca-se a explicação com certeza absoluta e de maneira total o curso da história. Um crime novo é estabelecido do rompimento que gera essa violação última do homem, a saber, sua vitimização absoluta. Hannah Arendt preconiza, por sua análise do julgamento de Adolf Eichmann, a necessidade de se saber a existência ou não do crime contra a humanidade, no enquadramento possível deste novo. Para tanto, a idéia de humanidade, a partir do momento que não mais o homem pode confiar em na história ou na natureza, volta-se para a humanidade como garantidora de seus direitos, dentro de uma esfera mais profunda, da eticidade do direito. O presente trabalho utiliza de métodos dedutivos a partir de comparação entre as teorias e constatações dos dois teóricos Hannah Arendt e Antoine Garapon como uma tentativa de tipificação do terror e terrorismo como crime contra a humanidade.

I HANNAH ARENDT: TERROR E IDEOLOGIA NO REGIME TOTALITÁRIO

A diferenciação dos regimes totalitários introduzidos na Europa na primeira metade do século XX de outros como tirania, despotismo e ditadura, é essencial para a compreensão daquela época e de como ainda sofremos com seus reflexos¹. A escolha pela autora Hannah Arendt torna-se fundamental nessa análise, visto que seu estudo nos propiciou uma abertura a fim de explicar o que de fato ocorreu naqueles anos atrozés. A nova forma de governo, entendida por ela como sem precedentes, compreende a união da ideologia e do terror, não de uma forma acidental, enraizou na crise, esta que é interna apenas, e no fracasso das tradicionais forças políticas (ARENDDT, 1989, p.512).

O questionamento que Arendt incorre é sobre se há ou não uma natureza do regime totalitário, se ele tem essência própria e pode ser comparado com outras formas de governo anteriormente conhecidas. Se há uma natureza, esta deve basear-se numa das poucas experiências básicas que os homens podem realizar quando vivem juntos e se interessam por assuntos públicos, devendo ser uma experiência que, por algum motivo, afirma Arendt, nunca antes havia servido como base para uma estrutura política, e cujo ânimo geral nunca antes permeou e dirigiu o tratamento das coisas públicas (ARENDDT, 1989, p.513). Ela adiciona que em vez de dizer que o governo totalitário não teria precedentes, ele destruiu a própria alternativa sobre a qual se baseiam, na filosofia política, todas as definições da essência dos governos, a saber entre o poder arbitrário e o poder legítimo.

O totalitarismo apresenta-se, para a autora, por ser uma espécie sem precedentes, como um desafio a todas as leis positivas, inclusive as que ele próprio estabeleceu e que aboliu. Não obstante, o totalitarismo não opera sem orientação de uma lei, não configurando, por sua vez, arbitrariedade, visto que afirma obedecer rigorosa e inequivocamente às leis da Natureza ou da História. Assim, este regime além de governar de forma ilegal, para respaldar sua autoridade recorre à fonte da legitimação final das leis positivas, exercendo o seu poder a fim de sacrificar os interesses vitais e imediatos de todos à execução do que supõe ser a lei da História ou a lei da Natureza (ARENDDT, 1989, p.514).

1 “Na Itália, começou-se a falar de Estado “totalitário” por volta da metade da década de 20 para significar, no nível de avaliação, as características do Estado fascista em oposição ao Estado liberal. A expressão está presente na palavra “Fascismos” da *Enciclopédia Italiana* (1932), quer na parte escrita por Gentile, quer na parte redigida por Mussolini, onde se afirma a novidade histórica de um “partido que governa totalitariamente uma nação”. Na Alemanha nazista, o termo, ao contrário, teve pouca voga, preferindo-se falar de Estado “autoritário.” STOPPINO, Mario. Totalitarismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. De João Ferreira e Carmem C. Varriale e outros. Brasília: Universidade de Brasília, 1986, p. 1247.

Por conseguinte, a discrepância entre a legalidade e a justiça nunca pôde ser corrigida, pois ao tornar a fonte de autoridade da lei positiva os critérios da lei natural ou da lei divina que governa todo o universo ou revela-se na história humana, são critérios gerais que não compreendem os casos individuais em sua concretude, ou seja, é uma lei arbitrária por si só. Essa generalidade revela-se perigosamente, ao ser transformada em política deste regime totalitário, afirmando conferir a espécie humana posição de sujeito ativo e inquebrantável de uma lei, a qual os seres humanos somente passiva e relutantemente se submeteriam. O regime totalitário não cria novo *consensus iuris*, uma nova forma de legalidade, mas ele dispensa qualquer *consensus iuris* ao prometer libertar o cumprimento da lei todo desejo humano e ao prometer a justiça na terra através da humanidade como encarnação da lei (ARENDDT, 1989, p.515).

Esse conceito de lei que justificará o totalitarismo como forma de governo ao transformar todas as leis em leis de movimento, cuja realização é o terror. O exemplo é a da lei da natureza usada pelos nazistas e da lei da história usada pelos bolchevistas, como leis de movimento, deixando a natureza e a história de exercer seu papel como força estabilizadora da autoridade para as ações dos homens mortais (ARENDDT, 1989, p.516). Assim, como essa apropriação da natureza e da história como movimento, a lei de matar, pela qual os movimentos totalitários tomam e exercem o poder, permaneceria como lei do movimento irrestritamente. Entra o conceito de governo legal, compreende-se um corpo político no qual há necessidade de leis positivas para converter e realizar o imutável *ius naturale* ou a eterna lei de Deus, faz-se referência a lei natural e a lei histórica, em critérios de certo e errado. Viu-se também que a política totalitária, passou a adotar a receita das ideologias, trazendo à tona a verdadeira natureza desses movimentos, uma vez que demonstrou que o processo não podia ter fim ao eliminar tudo, inclusive a própria lei da Natureza e da História, pelo impedimento da formação de novas classes (ARENDDT, 1989, p.516).

No terror total, Arendt descreve-o como o terror que pressiona os homens, colocando uns contra os outros, destruindo o espaço entre eles, espaço este que conserva a mínima liberdade possível de atuar politicamente, ou seja, independe de toda oposição, o terror reina sozinho (ARENDDT, 1989, p.517). O terror, ao estabilizar os homens, libera as forças da natureza e da história, selecionando os inimigos em comum de todos, os quais se tornam vítimas desse terror, e não permite qualquer ação livre que vai contra essa ação de terror direcionada a esses inimigos. Nessas condições de terror total, nem mesmo o medo pode aconselhar a conduta do cidadão, visto que o terror escolhe as suas vítimas independentemente de ações ou pensamentos individuais, unicamente segundo a necessidade objetiva do processo natural ou histórico (ARENDDT, 1989, p.518).

A função do uso do terror total é proporcionar às forças da natureza ou da história um meio de acelerar o seu movimento, no momento em que todos os homens tornam-se um só homem, cada ato é a execução de uma sentença de morte dada pela lei natural ou histórica pronunciada anteriormente e os próprios governantes não afirmam serem justos nem sábios, mas apenas executores de leis. O fim ulterior dessa execução da lei de movimento é o sacrifício das partes em benefício do todo, tudo justificado pela autoridade que a força sobre-humana da Natureza e da História exercem nesse processo. Diferencia-se, pois, do governo constitucional, no qual as leis positivas estabelecem limites e ligações entre os indivíduos, cuja comunidade, sempre é posta em perigo pelos seres humanos nascentes. Dessa forma, as leis circunscrevem cada novo começo e, ao mesmo tempo, asseguram a potencialidade desse novo e imprevisível, permitindo, através do limite das leis positivas, a continuidade da existência da política e da existência histórica, através da memória (ARENDDT, 1989, p.517). O terror segue o movimento natural ou histórico, elimina deste processo a liberdade como um todo, incluindo sua fonte, que se encontra no nascimento do homem e na sua capacidade de começar de novo (ARENDDT, 1989, p.518).

O totalitarismo introduz, o princípio no terreno da esfera pública que dispensa inteiramente o desejo humano de agir, e atende à desesperada necessidade de alguma intuição da lei do movimento². Neste processo, a ideologia guia a conduta dos seus súditos, bilateralmente, preparando cada um para se que ajuste igualmente bem ao papel de carrasco e ao papel de vítima, substitui-se a ação do indivíduo (ARENDDT, 1989, p.520). Apresenta-se a ideologia, literalmente, como a lógica de uma ideia, calculando a história, seu objeto, por essa ideia. Aplica-se a uma ideia a lógica como movimento de pensamento por uma premissa, a saber, um processo argumentativo funcionando de forma coercitiva, não sendo puramente uma proibição de contradições. Esse processo não poderia ser interrompido nem por uma nova ideia, nem por uma experiência. A ideologia pressupõe sempre que uma ideia é suficiente para explicar tudo no desenvolvimento da premissa, sendo tudo compreendido nesse processo coerente de dedução lógica (ARENDDT, 1989, p.522).

Há a teoria, igualmente clássica, de Carl J. Friedrich e de Zbigniew K. Brzezinski, em seu livro *Totalitarian Dictatorship and Autocracy* (1956) sobre o totalitarismo, definido a partir de união de seis fatores, os quais em nenhum momento como em Arendt, buscam-se identificar ou demonstrar um fim essencial ou conatural desse regime (JESSE, 1996, p.30).

2 “The basic principle of all States is loyalty to their leadership. The deed is dumb and obedience is blind. These are the qualities on which the State is found. Do such qualities merit reward? That depends on the success of its policy. If a policy is unsuccessful the order will be considered a crime in the eyes of the victors. Fortune will not have served the one Who has obeyed and he will be called to judgment for his loyalty. The gallows or decoration – that is the question. To fail is an abominable crime. To succeed is to sanctify the deed...” In: SOLIS, Gary D. *The Law of Armed Conflict*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 365.

Primeiro fator seria uma ideologia oficial que diz respeito a todos os aspectos da atividade e da existência do homem e que todos os membros da sociedade devem abraçar, e que critica, de modo radical, o estado atual das coisas e que dirige a luta pela transformação. Segundo fator trata-se de um partido único de massa dirigido tipicamente por um ditador, estruturado de uma forma hierárquica, com uma posição de superioridade ou de mistura com a organização burocrática do Estado. Terceiro fator é a composição de um sistema de terrorismo global, atuando dentro e fora do partido, dentro na perspectiva de controle e apoio contra inimigos e fora contra as classes das populações escolhidas arbitrariamente³. Quarto fator vê-se no monopólio de todos os meios de comunicação de massa, imprensa, rádio e cinema, de modo absoluto, bem como o monopólio de todos os instrumentos da luta armada, sendo o quinto fator. Já o sexto fator aborda o controle e direção central de toda a economia através da coordenação burocrática das unidades produtivas, antes independentes.

Para Arendt há três elementos que identificam como totalitários no que concerne às ideologias (ARENDR, 1989, p.522). O primeiro elemento seria a pretensão que essas ideologias possuem de explicação total, apresentada por meios dos movimentos totalitários. O segundo elemento seria a emancipação destas ideologias da realidade, visando, pois, uma realidade mais verdadeira do que a realidade já posta. O terceiro elemento seria estas ideologias libertam o pensamento da experiência por meio de certos métodos de demonstração, a saber, arrumar fatos sob a forma de um processo absolutamente lógico. Por conseguinte, a relação de terror e da ideologia se estabelece, uma vez que, ambos arruinam o espaço entre os homens de relação, tanto pelo isolamento causado pelo terror total, quando pela auto-compulsão do pensamento ideológico que destrói toda relação com a realidade.

O súdito ideal do governo totalitário é aquele para quem já não existe a diferença entre o fato e a ficção e a diferença entre o verdadeiro e o falso. Coloca-se que o terror só pode reinar absolutamente sobre os homens que se isolam uns contra os outros e que, de certa forma, esse isolamento é pré-totalitário e possui por característica tornar cada indivíduo impotente (ARENDR, 1989, p.526). Desse modo, o isolamento e a impotência na tirania, aborda a autora, não interrompia todos os contatos entre os homens e nem todas as capacidades humanas eram destruídas. A tendência do isolamento do homem vem pela sua necessidade de trabalhar, afastando-o do mundo da política, uma vez que a fabricação, a *poesis* – o ato de fazer as coisas – se distingue da ação, a *praxis* – o mero trabalho -, esta última que isola o homem dos interesses comuns (ARENDR, 1989, p.527).

3 “By the 1930s, the meaning of “terrorism” had changed again. It was now used less to refer to revolutionary movements and violence directed against governments and their leaders and more to describe the practices of mass repression employed by totalitarian states and their dictatorial leaders against their own citizens.” In: HOFFMAN, Bruce. **Inside terrorism**. New York: Columbia University Press, 2006, p. 14.

A solidão seria o fundamento do terror nessa estrutura totalitária, que é sua essência e a preparação dos carrascos e vítimas, no que concerne o desarraigamento, não ter no mundo um lugar reconhecido, e a superfluidade, não pertencerão mundo de forma alguma (ARENDR, 1989, p.528). Arendt lembra em Epicteto que o homem solitário se vê rodeado por outros com os quais não pode estabelecer um contato e que há uma hostilidade posta, diferenciando do homem desacompanhado que ainda pode estar em companhia consigo mesmo, já que os homens possuem a capacidade de falar consigo mesmos (ARENDR, 1989, p.528). Uma reflexão sobre a solidão que ela traz é que ela prepara os homens para o domínio totalitário no mundo não totalitário, sendo uma experiência limítrofe, sofrida em certas condições sociais marginais, como a velhice, passou a uma experiência diária de massas cada vez maiores em dias atuais, seno a solidão organizada mais perigosa que a impotência organizada de todos os que são dominados pela tirania de um só homem.

Outro aspecto trazido pela autora sobre o terror é que ele não é a mesma coisa que a violência, pois o terror seria antes uma forma de governo que nasce quando a violência, após destruir todo o poder, não abdica, mas ao contrário, permanece mantendo todo o controle (ARENDR, 2000, p.35), dependendo sua eficácia do grau de atomização social. Essa eficácia mantém-se e intensifica-se através da ubiquidade do informante, que não mais necessariamente é um agente policial, mas potencialmente toda e qualquer pessoa com a qual se estabeleça contato. Cria-se, consoante Arendt, um estado policial desenvolvido no domínio totalitário, baseado no terror, que se diferencia das tiranias e ditaduras, impostas pela violência, por voltar-se não apenas contra os seus inimigos, mas também contra os amigos e correligionários, visto que teme todo o poder, inclusive dos seus amigos (ARENDR, 2000, p.35). O clímax do terror é alcançado quando o estado policial começa a devorar os seus próprios filhos, quando o carrasco de ontem torna-se a vítima de hoje.

II O CASO EICHMANN

Hannah Arendt relatou criticamente o julgamento de Adolf Eichmann, que foi raptado na Argentina e levado a Jerusalém para ser julgado em 1961, 15 anos após os julgamentos de Nuremberg e de Tóquio. Ela faz uma análise pormenorizada do julgamento em si, contextos e organização, bem como das circunstâncias que permeiam essa figura e sua posição na estrutura nazista. Traz fatos que ela considera relevantes e verdadeiros que nem sempre foram relevantes para o julgamento, além de revelar situações entre judeus e suas participações nessa estrutura vivida por Eichmann, seu comportamento na Solução Final, que levou, posteriormente, ao seu execramento (ARENDR, 2010, p.411) por esta comunidade por

um bom tempo. Por um lado, é um texto que mostra a coragem de Arendt em expor contextos ignorados pela sociedade à época, e por outro, é um texto que se aprofunda, visto ser a análise dada por um caso prático, do totalitarismo e do seu terror, principalmente no que se atribui a condição do ser humano nessa organização.

Arendt inicia seu relato advertindo que o objeto do julgamento não foram os sofrimentos dos judeus, do povo alemão e nem tão pouco o gênero humano, o antissemitismo ou o racismo, apenas importava a atuação de Eichmann. Sua crítica possui guarida, visto que Eichmann tratava-se de um dos encarregados dos judeus, não superior na hierarquia nazista, como ela vai discorrer ao longo da sua obra, que inicialmente o objetivo era apenas identificação e conhecimento desses judeus e depois a sua destruição. Mostra a aversão em Israel de um tribunal internacional acusar Eichmann por crimes contra a humanidade cometidos dentro do corpo do povo judeu e não por crimes cometidos diretamente contra o povo judeu, afinal como ela diz que apenas um tribunal judeu poderia fazer justiça pelos judeus, competindo apenas a estes julgar seus inimigos (ARENDR, 2010, p.19).

Em seu epílogo, Arendt coloca as objeções formuladas contra o processo de Eichmann, sendo elas três: objeções formuladas nos processos de Nuremberg e que foram repetidas com referência a Eichmann, julgado, pois, por lei retroativa e por julgadores que eram os vencedores; objeções que apenas cabia ao tribunal de Jerusalém sobre a sua competência em julgá-lo, sem levar em conta o fato do acusado ter sido raptado; objeções contra a acusação em si mesma, com relação ao crime cometido por Eichmann, que ele havia antes cometido crimes contra a humanidade do que restritamente crimes contra os judeus, sendo de competência o julgamento de um tribunal internacional (ARENDR, 2010, p.370). Essas falhas levantadas mostradas por Arendt, demonstra o dissenso em torno desse julgamento, como um ato unilateral dos vencedores, em julgar um partícipe da máquina totalitária nazista, o qual permitiu um juízo tendencioso e sem compromisso com uma promessa de justiça de fato.

Quanto à primeira objeção, Arendt reflete sobre o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*, o qual se projeta apenas sobre atos conhecidos pelo legislador, abrindo, pois, um espaço para usar a retroatividade a partir da aplicação de uma lei nova em casos desconhecidos pelo legislador. Nesse caso, a questão que a autora levanta é se esses atos, então julgados à época pelo tribunal de Jerusalém eram desconhecidos, como bem lembra que esse fator foi desconsiderado no Tribunal Internacional Militar, em Nuremberg (ARENDR, 2010, p.371). Sobre os crimes contra a humanidade, eles eram novos e sem precedentes, ao contrário dos crimes de guerra e dos contra a paz, que possuíam, ao tempo de sua reflexão as convenções de Haia e de Genebra, como alicerces. Nesse ponto, ela traz as violações feitas

pelos aliados a essas convenções que se quer foram analisadas em tribunais internacionais sobre essa perspectiva jurídica penal.

Ressalta que para justificar tal julgamento em Jerusalém, sustentou-se que o maior delito cometido durante a guerra foi aquele que resultaram como vítimas os judeus, tanto que a sentença proferida contra Eichmann diz que a catástrofe judia pela primeira vez ocupou a centralidade em um procedimento judicial, a qual confere sua distinção (ARENDR, 2010, p.376). No entanto, Arendt discorda dessa perspectiva. Ela coloca que a distinção do processo de Jerusalém dos seus precedentes, foram os fatos de Eichmann não ser um dos principais criminosos de guerra com atuação sem limitações territoriais, exercia atividades que abarcava a totalidade da Europa como a detenção e a deportação de todos os judeus, cujo caráter, segundo a Carta de Haia, é de teor internacional, com o fato da inexistência do Estado de Israel à época dos crimes cometidos incompatibiliza com essa prerrogativa competência israelense.

Arendt expõem que não cabia dúvidas que os judeus teriam assassinados *qua* judeus, bem como a abstração feita da sua nacionalidade no momento de decretar sua morte, sem falar que muitos nazistas mataram inúmeros judeus que negaram sua origem étnica. Nestes casos, bastava, como ela bem coloca, para fazer justiça levar em consideração a intencionalidade e o ânimo dos criminosos. Igualmente, coloca como infundado para o julgamento em Jerusalém, a imparcialidade dos juízes judeus, que por si só seriam julgadores e parte ao mesmo tempo, ferindo o princípio do juiz natural (ARENDR, 2010, p.377). Entretanto, mesmo argumento foi usado para negar o direito do acusado em constituir um advogado israelita, acrescenta ela, pois o julgador poderia odiar o delito e, ao mesmo tempo, poderia ser justo com o delinquente.

A invocação do princípio da personalidade passiva, que as vítimas eram judias e que apenas Israel poderia representá-las, e do princípio da universal competência de jurisdição, aplicável ao caso de Eichmann por ser este um *hostis generis humanis*, apenas serviram para obscurecer os verdadeiros problemas que o juízo pleiteava e desvincular as evidentes semelhanças existentes entre o processo de Jerusalém e aqueles que o precederam (ARENDR, 2010, p.379). Mostra-se a contradição entre o princípio de jurisdição universal e a lei aplicada à acusação de Eichmann restritamente de delitos contra o povo judeu, contradizendo, inclusive, a justificativa do rapto do acusado, que não constou crimes contra a humanidade, apenas o seu papel na Solução Final do problema judeu. Notoriamente, houve por Israel a violação do princípio da territorialidade na detenção de Eichmann, sem que o acusado fosse legalmente detido e trasladado, em méritos de extradição, sendo esse fato o único sem precedentes no processo de Jerusalém, infelizmente ao ver de Arendt, que defendia

um minucioso processo com acusados de ambos os lados e efetiva participação das vítimas, ao contrário do rito formulado aos moldes de Nuremberg como foi feito.

III ANTOINE GARAPON: CRIME CONTRA A HUMANIDADE E O ATENTADO TERRORISTA

Atenta-se que qualquer comparação feita entre os crimes cometidos no âmbito de um Estado de terror total e dos atos terroristas é precipitada, como será discutido, pois o crime contra a humanidade, não pode ser uma faca de dois gumes, de incriminações variadas respaldadas na lesão a humanidade, que ela mesma, por sua vez, carece de uma delimitação mais precisa nesse tipo de crime. Antoine Garapon traz a hipótese levantada, a partir dessas tipificações imprecisas em torno do crime contra a humanidade, do ataque terrorista de 11 de setembro, como sendo ato ou de um crime contra a humanidade ou de um crime contra a paz (uma agressão). No que concerne a este terrorismo, lembra-se Charles Krauthammer do Washington Post:

Confrontam os criminosos com a justiça, mas fazem chover um fogo destruidor sobre combatentes. Já não é preciso procurar um nome para a era pós- Guerra Fria. Doravante, ela será conhecida pelo nome da era do terrorismo. O terror organizado mostrou do que era capaz: executar o único grande massacre da história dos Estados Unidos, paralisar a maior potência do mundo e forçar seus dirigentes a refugiarem-se em abrigos subterrâneos. Tudo isto sem recorrer a meios químicos, biológicos ou nucleares de destruição maciça. Trata-se de um formidável inimigo. Reduzi-lo a um bando de poltrões perpetradores de atos de violência absurda é um disparate complacente. Pessoas que querem matar milhares de inocentes com a sua própria morte não são poltrões. São guerreiros mortais e viciosos que devem ser tratados como tal (GARAPON, 2002, p.127).

Este formidável inimigo já aparecia como alternativa, posta por Marx, no caso de seu comentário sobre a vitória contrarrevolucionária de Viena, em 1848, na afirmação de que para abreviar, simplificar e concentrar a agonia da sociedade burguesa existiria apenas a solução do terrorismo revolucionário (BOBBIO, 1986, p.1243). Essa posição dada por ele pretendia mostrar uma particular estratégia inevitável à luta violenta pela conquista do poder, sendo o terrorismo recurso dos grupos de intelectuais, separados das massas, nas quais não confiam e às quais estão organicamente ligados, de modo que a sua ação acaba por

caracterizar-se no sentido de uma desconfiança em relação a um desencadeamento revolucionário. Diante disso, vê-se que os terroristas desde de Marx e seu recurso inevitável, o terrorismo, nada tinham de “poltrões perpetradores de atos de violência”.

Esse terrorismo revolucionário é a origem do desenvolvimento dos princípios da guerra de guerrilha, vistos mais na segunda metade do século XX, nas manifestações do terrorismo e da sabotagem. O aspecto indeterminado do ato, como uma bomba que mata não somente o inimigo de classe, mas qualquer pessoa que, por acaso, se encontre no lugar da explosão, que distingue o terrorismo revolucionário do contrarrevolucionário, fascista. Aceita-se o atentado político e não o terrorismo na concepção revolucionária, pois é determinante para a escolha do fim terrorista, por parte dos grupos fascistas, o desejo de se criar uma tal situação de incerteza e de medo que cheguem a produzir condições propícias para um golpe de Estado com o uso de falsa denominação pacificadora e libertadora. Assim, o terrorismo revolucionário, abordado por Matteucci, constitui-se com as massas, já o terrorismo contrarrevolucionário vai de encontro ao povo, não sendo possível atribuir uma forma de luta de classes ao terror (BOBBIO, 1986, p.1243).

O aparecimento de violências inéditas faz-se alimentar a justiça penal internacional, mais precisamente, em uma nova sensibilidade desenvolvida nos países democráticos, pondo o universal não mais como algo instrumentalizado e socializado, mas traz consigo uma certa moral limítrofe, uma vez que se condenam os crimes contra a humanidade. Abre-se um leque de designações possíveis ao crime contra a humanidade, como termo tanto crimes como as infrações contra bens, pessoas ou a coisa pública, de certo modo uma categoria nova, quanto um crime específico inserido nesses crimes de âmbito mais geral (GARAPON, 2002, p.98). Elimina-se qualquer ideia da natureza humana metafisicamente, pois o crime contra a humanidade será a destruição do que há de humano no sujeito.

Aceita-se o conceito de humanidade, neste caso, originado das antigas normas transcendentais da natureza ou da História, transformando a própria vida em referência última. Há um problema visto por esse referencial último, tanto que alguns juristas incluem na categoria de crime contra a humanidade o eugenismo e a clonagem humana em paridade com o extermínio e o genocídio, ignorando-se a dimensão política em sua essência desse crime (GARAPON, 2002, p.98). O crime contra a humanidade excede o homicídio, por ser uma violação cometida no âmbito de um ataque deliberado contra a população civil a que pertence a vítima, a fim de executar uma política. As violências inéditas classificadas pelo direito e identificadas no crime contra a humanidade podem ser apresentadas tanto numa compreensão de crime de guerra (noção), como numa de ato terrorista.

A jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia define o crime contra a humanidade como o ataque armado, em larga escala ou sistemático, contra populações civis. Procura-se proteger a neutralidade das populações civis, o bem jurídico afetado pelo crime contra a humanidade, em caso de conflito aberto e de regimes totalitários, sem conflitos. Em larga escala ou sistemático, concebe-se uma força estrutura administrativa que sustenta por via estatal ou grupal a instauração de uma política de ódio e de extermínio de partes dos seus nacionais.

Via-se o crime contra a humanidade a partir do crime de guerra, ocasionando uma confusão, até mesmo na conjectura do crime contra a humanidade como uma consequência desastrosa da guerra apenas, sem adentrar nos aspectos anteriores de formulação e organização sistemática da realização desse tipo de crime. Uma abordagem rasa era perpetrada sobre o crime contra a humanidade, principalmente por ser reclamado a sua incriminação, muito posteriormente ao de guerra. Contudo, o crime contra a humanidade traz consigo a verdadeira moral da guerra, o limite do ser humano, que não está presente nos crimes de guerra, por ser um desrespeito às regras postas anteriormente ao conflito, sanáveis de certo grau.

Em Nuremberg, o crime contra a humanidade foi acrescentado *in extremis*, como um codicilo, ao crime de guerra, muito próximo ainda do crime contra a paz, sendo uma agressão apenas. Assim, os crimes contra a humanidade tiveram inúmeros a partir dessa estatuição, devido a esse atrelamento forçado aos crimes de guerra (CHOUKR; AMBOS, 2000, p.100). No processo Barbie, vê-se um distanciamento desses crimes, quando se inverte a tendência das vítimas raciais serem confundidas com as vítimas de guerras, primeiro os soldados e por último a população civil em qualquer tipo de incriminação, devido a motivações técnicas. O crime contra a humanidade passa a ser admitido em sua imprescritibilidade, criando-se a necessidade de separar tais crimes a fim de possibilitar um devido julgamento a essas vítimas. No tribunal de Cassação Francês (1986), incluiu-se na definição do crime contra a humanidade os resistentes da guerra, bem como desertores, contrariando o que foi posto em Nuremberg (CHOUKR; AMBOS, 2000, p.100).

O crime contra a humanidade mistura-se em sua história ao crime de guerra, segundo Garapon, destacando essa imprescritibilidade dada aos crimes contra a humanidade em detrimento aos crimes de guerra, no âmbito dos conflitos internos (CHOUKR; AMBOS, 2000, p.101). Sobre a manifestação em hoje em dia dos crimes contra a humanidade na esfera interna dos Estados, em conflitos não menores por isso, viu-se a perda do contexto ligado a conflito armado internacional e deste crime, muito sob ação da jurisprudência do TPIJ, restando desligado internacionalmente pelo Tribunal Penal Internacional de Ruanda.

Uma questão levantada pelo autor francês é em que condições não se torna a guerra um crime (CHOUKR; AMBOS, 2000, p.101). Ele responde que a guerra não poderia ser criminalizada quando separa os combatentes dos não-combatentes, quando respeita determinadas regras e quando persegue um objetivo estratégico definido. O crime de guerra existe para sancionar visando à proteção de populações civis de atrocidades infligidas por um exército vitorioso ou uma tropa derrotada sem comando. Neste caso, a guerra justa é fruto de um trabalho de representação, de circunscrição da violência e, conseqüentemente, de delimitação clara de pessoas, lugares, momentos e armas, pois numa guerra identifica-se e reconhece-se as partes contrárias, campo de batalha e possíveis tréguas.

O direito da guerra torna-se mais elementar e necessário quando a guerra se revela mais radical e destruidora. Não se respeita mais a igualdade de armas entre os envolvidos no conflito. Não se preza um equilíbrio entre quem luta no conflito. Desconhece o limite de forças. Assim, a justificação da guerra perpassa pela procura no modelo do combate pela perspectiva de uma atividade recíproca, isto é, uma situação moral que implica direitos iguais entre exércitos e cada um dos soldados. É vital para a guerra possuir regras que limitem seu arsenal e poderio de ação a fim de que ela não constitua um crime ou uma punição. A guerra não pode ser vista e feita como um extermínio cego e recíproco entre os envolvidos.

Os objetivos da guerra, por sua vez, devem ser claros e delimitados, sob o risco de incorrer numa guerra total ou numa guerra espiritualizada. A guerra total é sem regras, atinge de igual modo os adversários e os civis, pois se desequilibra o poder de produzir e o poder de destruir. A escravização do homem dada nos processos por ele desencadeados, sob a ótica das ideologias totalitárias, é um fantasma que coloca em oposição o fato de os homens serem senhores do mundo por eles construído e mestres do potencial de destruição por eles produzidos (ARENDDT, 1998, p.89). Passa-se da dominação à aniquilação.

Exemplifica-se pelo horror que a Humanidade foi apoderada diante da primeira bomba atômica conhecida, comparando este ao horror do desconhecido sobre a força do Universo, uma força sobrenatural, onde cidades inteiras junto a suas populações foram exterminadas, números que só tiveram importância em ser lembrados pelo fato de demonstrar o poderio da morte e da destruição causado por esta, até então, nova fonte de energia. A bomba atômica trouxe consigo uma forte carga simbólica capaz de se gravar na memória da humanidade (ARENDDT, 1998, p.90). Inexoravelmente, numa guerra, as armas serão usadas à medida de sua disponibilidade. Assim, em guerra futura, após esta tecnologia desenvolvida, não se discute mais quem está com o poder, fronteiras territoriais, mercados de venda ou espaço vital, uma vez que essas coisas são a priori negociadas politicamente, evitando um enfrentamento das potências atômicas. Fez-se da guerra uma última *ratio* em mérito de

negociações, pois deixou, a partir da suspensão das negociações, assentar os objetivos da guerra dentro de uma continuação da política (ARENDDT, 1998, p.91).

Vai-se além da política, quando se coloca em xeque a existência nua e crua de um país e de um povo. Ao ser inviável qualquer coexistência das partes inimigas, a guerra passa, neste estágio, a ser de extermínio, rompendo todos os limites impostos à coisa política, e com isso, a se auto-externinar, deixando de ser um meio da política (ARENDDT, 1998, p.92). Constata-se, pois, que a única guerra possível de ser originada nos regimes totalitários, é a guerra de extermínio. Já a guerra espiritualizada possui seu fim na luta radical entre o bem o mal, emprega o ódio ao inimigo similarmente ao ódio do mal, esquecendo a conquista deste.

Diante destas perspectivas, cuida-se a guerra de modo justo, possuidora de um objetivo estratégico claro e determinado, preconizado desde a muito tempo na guerra justa proposta por Grotius, que não falou apenas nos direitos justificadores de uma guerra, mas das faculdades necessárias para a praticar o poder, apesar da sua predileção ao direito natural. Sobre a soberania considerada por ele, a guerra somente poderia ser *inter alia* e instala diante da permissão de uma autoridade política superior, respaldada desde a teoria da guerra justa medieval (*auctoritas*), atentando para a limitação dessa autoridade (NEFF, 2012, p.51). Outra caracterização da guerra justa, legítima, posta por Grotius é o respeito ao direito das gentes, mais uma limitação imposta a esse tipo de guerra⁴.

Não se fala mais em guerra entre Estados, mas de conflitos internos, de modo mais limitado quanto a seguir um rigor de uma guerra com âmbito mais extenso. Há matriz de aplicação do direito humanitário, nestes casos, que consiste na análise, primeiramente, do arcabouço legislativo que se pode invocar em determinado conflito, depois da participação dos envolvidos e, por último, dos fatos ligados restritivamente a esses envolvidos (SOLIS, 2010, p.250). Assim, aplica-se o direito humanitário ao examinar se o evento específico de atuação deles pode constituir um crime de guerra, ou há o uso de um armamento questionável ou se atacam um grupo ou lugar que não era para ser atacado. Essa matriz parece de simples aplicação, no entanto, a aplicação do direito humanitário é ambíguo no âmbito da criminalização da guerra. A intromissão da justiça na guerra é controverso, podendo refletir punições desnecessárias, demasiadas excessivas, ou nem mesmo punir. Gera-se sentimentos tanto de satisfação quanto insatisfações extremadas, impulsionando ou não novos conflitos.

O crime contra a humanidade nasce precisamente do encontro de uma ação e de uma inação, de uma agressão total e de uma passividade absoluta, derivada da desproporção

⁴“*Au reste, pour favoir quels font lès Auteurs d’une Guerre dans lès formes, felon le Droit des Gens, Il faut le louvenir de ce que nous avons di tailleurs fur la nature e lès caracteres de la Souveraineté.*”. In: GROTIUS, Hugo. **Le Droit de la Guerre et de La Paix**. Trad. Jean Barbeyrac. Tomo II. Caen: Presses Universitaires de Caen, 2011, p. 743.

monstruosa entre a parte combatente e a vítima. A tortura usada neste crime não apenas pretende uma aniquilação física, mas psíquica, conferindo um abandono total da vontade do sujeito torturado, da sua liberdade e da sua personalidade. Depois da tortura psíquica, nada mais resta a essa vítima que viver com o triunfo dos torcionários instalado dentro de si de forma permanente.

O crime contra a humanidade, por sua vez, revela a frieza absoluta de uma não relação, de uma ausência de reciprocidade levada ao extremo, ao ponto de já não ser possível reconhecer nenhuma semelhança humana no outro, como no caso dos campos de concentração, quer o horror de um corpo a corpo em que um tem o outro à sua inteira disposição, como sucede a tortura, introduzindo, pois, a categoria da vitimização absoluta. Este crime revela que pode haver coisa pior do que a morte. Não visa mais à submissão – finalidade de guerra – mas sim a desumanização: o crime contra a humanidade representa tanto um crime real – o assassinato do outro – como a sua supressão simbólica, isto é, a perda total da consideração por outrem.

Quando é possível a troca de dez mil caminhões por um milhão de judeus, como negócio proposto por Eichmann a Jöel Brand (GARAPON, 2002, p.109), dá-se a subtração dos seres humanos ao ponto de virarem coisas, vê-se a crueza do crime contra a humanidade. Neste ponto, a vítima já não pode apresentar queixa – visto que o crime é cometido com a cumplicidade do poder judicial – nem confiar numa qualquer ordem simbólica, capaz, até aí, de a representar e de humanizar a sua relação com o outro e com a morte. Há inteira sistematização perpetrada pela administração estatal e seus poderes.

Encerra Garapon, que mais do que o homem, o crime contra a humanidade destrói o direito de ter direitos, ou seja, a possibilidade de qualquer relação jurídica (GARAPON, 2002, p.112). Outra questão apresentada é a criação de uma política oficial de discriminação contra um determinado grupo de pessoas. O crime contra a humanidade comporta, assim, a experiência de uma organização sistemática e implacavelmente coletiva do crime, sob a forma rigorosamente impessoal do Estado, conduzindo a uma nova dimensão de crime, a saber, a uma política. Pode-se dizer que a relação fundamental que o crime contra a humanidade é revela com a sua perda jurídica, no sentido em que afeta a capacidade principal do sujeito, e constitutiva, dado que não abrange relações externas e abstratas entre sujeitos independentes e completos, mas algo de primitivo e absoluto.

Já a tentativa de uma associação entre o crime contra a humanidade e o terrorismo apresenta certa dificuldade se considerar aspectos históricos e práticos. No crime contra a humanidade, como coloca Garapon, se pretende instaurar um estado de guerra numa unidade política, radicalizando a relação política sob a forma de antagonismo amigo-inimigo,

través de uma política de ódio velada (GARAPON, 2002, p.128). Já no ato terrorista seria um sinal portador de uma reivindicação, pretendendo virar a violência contra a sua fonte, sendo uma luta assimétrica. O terror no ato terrorista não procura suscitar nenhuma réplica nem provocar nenhum combate, mas excluir a vítima de qualquer relação política.

Por conseguinte, para o terrorista, a vítima é instrumentalizada, enquanto, no crime contra a humanidade, se torna um fim em si mesma que não comporta outra mensagem senão a negação⁵. Garapon traz uma diversidade da economia nestes crimes (GARAPON, 2002, p.128). O terrorismo seria inteiramente gerado por um princípio de economia, em que se deve obter o máximo de efeitos concretos, e, sobretudo, simbólicos e psicológicos, com o mínimo dos meios (poucos atores, poucas armas, poucos alvos e poucas vítimas). Já o crime contra a humanidade seria uma política de número, *mass atrocities*.

Garapon identifica o atentado terrorista como sempre imprevisível, ao contrário de uma política criminoso, que insere no horror algo de organizado, de planejado (GARAPON, 2002, p.129). O terrorismo seria alimentado pela publicidade, ao contrário do crime contra a humanidade que possui a base no segredo e na negação. Vê também o ato terrorista como ações pontuais violentas efetuadas pelo povo e sem o povo e tem por finalidade destruir o elo tido como artificial ou opressivo entre o povo e a sua representação política, para despertar a consciência do povo submetido. Desse modo, o terrorismo passa por cima da etapa da representatividade para se apresentarem como os verdadeiros porta-vozes do povo que, mais cedo ou mais tarde, se unirá em torno da pureza e do desinteresse do seu combate, ou seja, o seu fim último é a união do povo e não seu fracionamento violento, como sucede no crime contra a humanidade⁶.

Para Martha Crenshaw, o terrorismo ocorre tanto no contexto de resistência violenta ao Estado, como a serviço dos interesses do mesmo, bem como sua violência possui o intuito de comunicar uma mensagem política e exclui que esta violência terrorista seja

5 “*Terrorism is a method of combat in which random or symbolic victims serve as an instrumental target of violence. These instrumental victims share grou por class characteristics which form the basis for their selection for victimization. Through previous use of violence or the credible threat of violence other members of that grou por class are put in a state of chronic fear (terror). This grou or class, whose members’ sense of security is purposefully undermined, is the target of terror. The victimization of the target of violence is considered extranormal by most observers from the witnessing audience on the basis of its atrocity, the time (e.g., peacetime) or place (not a battlefield) of victimization, or the disregard for rules of combat accepted in conventional warfare. The norm violation creates an attentive audience beyond the target of terror; sectors of this audience might in turn form the main object of manipulation.*” In: JONGMAN, Albert j.; SCHMID, Alex P. **Political Terrorism: A New Guide to Actors, Authors, Concepts, Data Bases, Theories and Literature**. New Brunswick: Transaction Publishers, 1988, p. 1-2.

6 “*Another revealing example of this processo of obfuscation-projection may be found in the book Invisible Armies, written by Sheikh Muhammad Hussein Fadlallah, the spiritual leader of the Lebanese terrorist group. “We don’t see ourselves as terrorists”, Fadlallah explains, “because we don’t believe in terrorism. We don’t see resisting the occupier as a terrorist action. We see ourselves as mujihadeen [holy warriors] Who fight a Holy War for the people.*” In: HOFFMAN, Bruce. **Inside terrorism**. New York: Columbia University Press, 2006.p.23.

espontânea, de participação de massas ou de destruição física primeiramente (CRENSHAW, 1981, p.379). Por outro lado, Bobbio, conceitua o terrorismo internacional, para fora do Estado, pelo valor fundamental da prática terrorista, o “demonstrativo”, baseados em ações espontâneas e individualistas, como condição inicial para a tomada de consciência, chegando ao longo do tempo a formas mais orgânicas de luta por grupos (BOBBIO, 1986, p.1243). Já Hobsbawn, partindo da análise pós 11 de setembro, vê os novos movimentos terroristas, como a Al-Qaeda, compostos de pequenas minorias, com integrantes em média mais cultos e de condição social mais alta do que os outros membros da comunidade em que pertencem, mostram a capacidade suficiente para que os governos mobilizem forças enormes, tem termos relativos ou mesmo absolutos para combatê-los (HOBSBAWN, 2007, p.132-33).

Há uma clara divergência entre os movimentos vistos na Europa, dados como uma nova violência política que foi enfrentada com força limitada e sem maiores alterações nos governos constitucionais, apesar da ocorrência de momentos de histeria e de alguns sérios excessos no uso do poder, especialmente por parte da polícia e das Forças Armadas formais e informais, mesmo no caso dos movimentos separatistas, não teve “guerras sujas”, enfrentadas na América Latina nos regimes ditadores de esquadrões da morte (HOBSBAWN, 2007, p.134). A guerra ao terror, nada mais fez que retomar as intervenções armadas estrangeiras por parte de uma grande potência que condenou formalmente em 2002 as regras e convenções até então aceitas para conflitos internacionais, piorando a situação de então. Evidencia-se a fraqueza relativa e absoluta dos movimentos terrorista da fase atual, vistos por Hobsbawn, como um sintoma e não agentes históricos significativos, mesmo que isso não mude o fato de com as mudanças nos armamentos e nas táticas, um pequeno grupo de indivíduos são capazes de causar grandes danos *per capita*, pois considera que se esses grupos atuassem em países estáveis, com regimes estáveis e sem apoio de setores relevantes da população, seriam apenas um problema policial e não militar (HOBSBAWN, 2007, p.135). Mostra-se, assim, o grande desafio da classificação do terrorismo, perpassando obstáculos dados pelos crimes contra a paz, contra a humanidade, indo muito além da problematização teórica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A batalha travada por Hannah Arendt, iniciada por seu relato do caso de Adolf Eichmann, atravessa a constituição de um criminoso novo, que no caso deveria ser julgado por uma justiça nova. Questiona-se, diante da mal definição do crime contra a humanidade e de sua mistura com crimes contra a paz e de guerra em Nuremberg, a teoria da justiça, se de fato ela é capaz de afirmar os direitos humanos como autênticos, então inerente de proteção, por uma concepção esvaziada do direito. Quando um Estado é apropriado do ser humano, destroça seu âmbito política, transforma os seus ou em engrenagens dessa máquina perversa ou em coisas descartáveis ao primeiro sinal de desconforto demonstrado pela intolerância, esquece-se do que de fato é justiça e do de fato é o direito de ter direitos.

Apresentou ao mundo a *Shoah* (em hebraico holocausto) e o ilimitável terror infringindo por um ser humano a outro, um delito sem precedentes. Eichmann não poderia ser condenado por genocídio, como foi cunhado *a posteriori* aos delitos do acusado, pois este crime não abarca a totalidade do ocorrido, nem mesmo poderia ser condenado pelo assassinato massivo de povos inteiros, ambos com precedentes à época do julgamento. Arendt esboça a utilização de um novo termo, talvez um novo crime, *matanças administrativas*, que configuraria de modo mais convincente diante dos crimes cometidos pelo acusado (ARENDR, 2010, p.419).

O que deveria de fato ser considerado nestes julgamentos do pós-guerra, o indivíduo ou a organização? Garapon já nos trouxe um começo desta reflexão ao considerar o indivíduo, por ele ter ingressado num corpo estatal doente e assumido todos seus vícios e possíveis crimes, deve ser punido, ser chamado a responder por seu ato de escolha inicial que resultou-se contrário a humanidade. Entretanto, em um regime posto, já totalitário, poderia se creditar a esse indivíduo uma liberdade de escolher entre ingressar ou não nesse sistema do terror, sob o risco de formar bodes expiatórios, ou o mesmo poderia ser absolutamente “normal”, pela constatação arendtiana não há uma resposta imediata. O sentido ético, talvez perpassado na tentativa da abominação desses crimes é trazido de um modo a compor a condição desses indivíduos que passaram por esse terrorismo de Estado, tanto nas esferas internas e externas a ele.

Outro ponto a repensar, é se existe o crime contra a humanidade frente ao aleijamento da realidade e irreflexão, como mais danosos que os males instintivamente inerentes a natureza do homem. Arendt sobrepesa a relação entre o conceito de banalidade do mal, como a eliminação dos outros sem causa alguma, sem motivação ideológica ou patológica, e a recusa de pensar, conjunção essa que levou ao cometimento dos maiores

malefícios aos judeus, no caso de Eichmann, sem qualquer reação de desconforto, agia como se não tivesse feito nada. Vê-se um abismo formado por esses regimes totais entre os indivíduos, ao nunca visto antes, o terror total.

O terror perpetrado pelos Estados totalitários e por seus integrantes na manutenção desse sistema criminoso, tipificado a grosso modo de crime contra a humanidade, diferencia-se radicalmente da forma de terrorismo vista atualmente. Ação terrorista supera os limites ideológicos através da escolha de um objetivo particularmente significativo, representando um elemento de ligação com as massas de um lado, e de outro lado, um potencial dissuasivo em relação a um inimigo. O fenômeno terrorista internacionalmente adquiriu relevância maior que o terror dentro do Estado, uma vez que passa a constituir a única saída aberta para os que não se identificam com a estrutura da ordem internacional existente, a exemplo, dos milhares de jovens europeus que migram de seus países em busca de integrarem o Estado Islâmico, organização terrorista, sua forma ainda é controversa, presente no Líbano, Turquia, Iraque, Síria, entre outros países do Oriente Médio e África, que se sabe até então.

Ressalta-se, ainda, o mundo conhecido de relações, com espaço preservado entre os sujeitos capazes de exercer política, não surgiu através da força ou do vigor individual dos indivíduos. Esse mundo, visto por Hannah Arendt, surgiu através do estar junto de muitos indivíduos fazendo com que surgisse o poder e, na verdade, um poder diante do qual até mesmo a maior força do indivíduo se torna impotência.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Eichmann en Jerusalén**. Barcelona: Debolsillo, 2010.

_____. **On Revolution**. New York: The Viking Press, 1963.

_____. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. **O que é a política?** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

_____. **Sobre a Violência**. São Paulo: Relume Dumará, 2000.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Trad. De João Ferreira e Carmem C. Varriale e outros. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

CRENSHAW, Martha. **The Causes of Terrorism**. Comparative Politics, New York, v.13, n. 4, p. 379-399, jul. 1981.

CHOUKR, F. H.; AMBOS, K. (Orgs.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma justiça internacional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

GROTIUS, Hugo. **Le Droit de la Guerre et de La Paix**. Trad. Jean Barbeyrac. Tomo II. Caen: Presses Universitaires de Caen, 2011.

HOBSBAWM, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HOFFMAN, Bruce. **Inside terrorism**. New York: Columbia University Press, 2006.

JESSE, Eckhard. Die Totalitarismusforschung im Streit der Meinungen. In: JESSE, Eckhard (Org.). **Totalitarismus im 20. Jahrhundert. Eine Bilanz der internationalen Forschung**. Bonn: Bundeszentrale für politische Bildung, 1996.

JONGMAN, Albert j.; SCHMID, Alex P. **Political Terrorism: A New Guide to Actors, Authors, Concepts, Data Bases, Theories and Literature**. New Brunswick: Transaction Publishers, 1988, p. 1-2.

NEFF, Stephen C. **Hugo Grotius on the Law of war and peace**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

SCANTIMBURDO, João de. **O mal na História: os totalitarismos do século XX**. São Paulo: LTr, 1999.

SOLIS, Gary D. **The Law of Armed Conflict**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.